



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



EMENDA ADITIVA Nº 01/2017 - CCS

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 67 de 2017, que "Altera a redação do § 5º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Acrescentem-se a Proposta de Emenda à Lei Orgânica os artigos 2, 3 e 4, renumere-se o seguinte:

Art. 2º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso X e § 5º do artigo 19, devem ser computadas as parcelas referentes a gratificação por representação em reuniões, audiências, conselhos e similares, a título de jeton.

Art. 3º Os Secretários de Estado, Administradores Regionais e os dirigentes dos órgãos elencados no § 5º do artigo 19 devem optar pelo recebimento da remuneração ou subsídios mensais, quando detentores de cargo efetivo ou de emprego público permanente em órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 4º Os detentores de cargo efetivo ou de emprego público permanente em órgão ou entidade da Administração Pública, oriundos de outros entes da Federação, quando cedidos para o Distrito Federal, para ocupar cargos de Secretários de Estado, Administradores Regionais ou de dirigentes dos órgãos elencados no § 5º do artigo 19, submetem-se ao limite remuneratório do Distrito Federal, previsto no artigo 19.

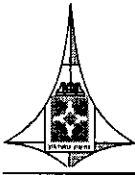
Handwritten initials/signature on the left side of the page.

Handwritten signature with a large circular flourish.

Handwritten initials/signature on the right side of the page.

Handwritten initials/signature on the right side of the page.

Handwritten signature: Talana Perfeito



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do mencionado PELO aos ditames da boa técnica legislativa, tornando-a mais concisa e conferindo-lhe mais abrangência ao introduzir que os jetons sejam computados para fins do computo do limite do teto remuneratório.

Com efeito, esta emenda objetiva adotar o teto remuneratório do Distrito Federal aos servidores cedidos oriundos de outros entes da federação, bem como prever o mesmo critério de opção de remuneração e subsídios dos Secretários de Estado, dos Administradores Regionais e dirigentes de órgãos, conforme dispõe o art.38, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19, de 1998, a saber:

“Art.38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função

Sob esse prisma, importa registrar jurisprudência da primeira turma do Supremo Tribunal Federal proferida no Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 437.595, senão vejamos:

“1 O teto remuneratório a que se refere o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal aplica-se também aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo antes da edição da EC nº19/98.

2 Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema.”

Sala das Sessões, em de março de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Dep. Roberto DELMASO
Telma Rufino
[Handwritten signature]